

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.283 - MT
(2008/0258114-9)**

EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL
DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPOJUC/MT
ADVOGADO : ANA RACHEL FLORÊNCIO PINHEIRO
EMBARGADO : JOSÉ LINDOMAR COSTA
EMBARGADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SINDICATO DOS ESCRIVÃES DE POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDEPOJUC/MT, em face de acórdão ementado nos seguintes termos, *litteris*:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO. PROMOÇÃO. COMPROVAÇÃO DE REQUISITO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 155/2004. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança é ação de rito célere, que exige a comprovação, de plano, e de forma incontestável do direito vindicado, através de prova pré-constituída e incontroversa.

2. Hipótese em que não restou comprovado nos autos a titulação exigida pela Lei Complementar Estadual n.º 155/2004 para a promoção postulada.

3. Recurso ordinário desprovido." (fl. 316)

Pugna o Embargante pela atribuição de efeito modificativo ao acórdão ora hostilizado, o qual, segundo aduz, restou contraditório.

Assinala que *"No caso em tela, verifica-se uma contradição originária de um erro de fato, pois a decisão foi proferida diante da ausência de apreciação de prova incontroversa, devidamente acostada aos autos."* (fl. 339 - grifo no original)

É o relatório.

**EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.283 - MT
(2008/0258114-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535. VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido, o que não ocorreu na hipótese.

2. Os embargos de declaração são incompatíveis com a pretensão de rejulgamento da matéria já decidida, destinando-se apenas a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A contradição apontada pelo Embargante não se refere a vício ocorrido entre as proposições e conclusões do acórdão embargado, mas sim, entre o acórdão embargado e alegada prova acostada aos autos, o que destoa do conceito do aludido vício estabelecido pelo Código de Processo Civil, pela jurisprudência deste Tribunal Superior e pela doutrina.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

III - A contradição que enseja os embargos de declaração é apenas a interna, aquela que se verifica entre as proposições e conclusões do próprio julgado, não sendo este o instrumento processual adequado para a correção de eventual 'error in iudicando'.

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no AG 718.164/PR, 3ª Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 10/06/2009.)

"PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC - IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

6. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorre entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não ocorreu no presente caso.

Superior Tribunal de Justiça

Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 769.419/SP, 1ª Seção, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 20/02/2009 - grifei.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...].

[...]

2. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (inciso I do art. 535 do CPC) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

[...]

5. Recurso especial improvido." (REsp 665.683/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 10/03/2008 - grifei.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. 'A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados.' (Pontes de Miranda, in Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322).

2. Na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição verifica-se quando, no contexto do decisum, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a interpretação e a compreensão. Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna ao julgado e, não, a alegadamente existente entre o decisum e a prova.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AG 988.216/MG, 1ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe de 03/09/2008 - grifei.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROVOCAÇÃO DA PARTE. MECANISMO JUDICIÁRIO. CULPA. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INEXISTÊNCIA.

[...]

IV - A contradição que autoriza a reforma pela via dos embargos de declaração é tão-somente aquela que ocorre entre as proposições e conclusões do próprio julgado, ou seja, interna, e não entre o que ficou decidido e as teses defendidas pelo embargante. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 710.569/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006; REsp nº 433711/MS, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 30.06.2003 e REsp nº 152897/PR, Relatora Ministra DENISE

Superior Tribunal de Justiça

ARRUDA, DJ de 02.05.2005.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg nos EDcl no REsp 1.050.208/SP, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 01/09/2008 - grifei.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. FAX. CERTIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO PELA SECRETARIA DO TRIBUNAL. AUSÊNCIA.

1. Apenas a contradição verificada entre as proposições e conclusões do próprio julgado - contradição interna - enseja reparo pela via dos declaratórios.

[...]

3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AG 872.957/SC, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 27/08/2007 - grifei)

Registre-se, ainda, o conceito do vício de contradição, extraído dos doutos ensinamentos de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, *in verbis*:

"Verifica-se este defeito quando no acórdão se incluem proposições entre si inconciliáveis. Pode haver contradição entre proposições contidas na motivação [...] ou entre proposições da parte decisória, isto é, incompatibilidade entre capítulos do acórdão [...]. Também pode ocorrer contradição entre alguma proposição enunciada nas razões de decidir e o dispositivo [...]. É ainda concebível a ocorrência de contradição entre a ementa e o corpo do acórdão. Não fica excluída a hipótese de contradição entre proposições constantes da própria ementa (cf., infra, o comentário nº 359 ao art. 556). Tampouco o fica a de contradição entre o teor do acórdão e aquilo que resultara da votação apurável pela minuta de julgamento, pela ata, pelas notas taquigráficas ou por outros elementos. [...] Não há que se cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando)." (in Comentários ao Código de Processo Civil, Volume V, Forense, 11ª edição, págs. 550/552).

Ademais, apenas *ad argumentandum tantum*, registre-se que o Sindicato, ora Embargante, alegou na inicial do writ (fl. 10) que seus representados, por terem tomado posse em 2001, teriam adquirido direito à promoção no ano de 2004. De igual modo, nas razões do recurso ordinário, alegou o Sindicato que "Os servidores empossados em 2001, no ano de 2004 preenchem os requisitos para serem promovidos" (fl. 117 - os grifos são do Recorrente)

Ao apreciar a questão, o acórdão ora atacado asseverou inexistir comprovação

Superior Tribunal de Justiça

do requisito legal da titulação, e o Sindicato, no presente recurso, conforme relatado, aduz que "a decisão foi proferida diante da ausência de apreciação de prova incontroversa, devidamente acostada aos autos" (fl. 339)

Ora, a prova incontroversa à qual se refere o Sindicato, nos presentes embargos (fls. 58/59), diz respeito à dispensa dos cursos legalmente exigidos excepcionalmente no processo de promoção realizado em 2006, e não naquele realizado em 2004.

Na verdade, a pretensão formulada no bojo do presente recurso ressoa como manifesta inconformidade em relação ao *decisum*, pretendendo a Recorrente, com isso, o rejuízo da causa em sede de embargos declaratórios, o que é juridicamente inviável diante da inexistência do vício apontado, sendo impossível a atribuição do pleiteado efeito modificativo.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. [...] INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535, I E II DO CPC. UTILIZAÇÃO DA VIA ACLARATÓRIA PARA FINS DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

[...]

4. A via aclaratória não se presta para rejuízo da causa. A sua utilização para esse fim desborda dos limites delineados pelo art. 535, I e II, do CPC.

5. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 246.545/RS, 1ª Seção, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 07/08/2006.)

Ante o exposto, REJEITO os embargos.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora